

## Corregedoria da Justiça

### INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 57/2021 - GC

O Desembargador Espedito Reis do Amaral, Corregedor da Justiça do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a existência de depósito prévio de emolumentos nos serviços extrajudiciais e a obrigatoriedade do controle das importâncias recebidas a esse título mediante escrituração de livro próprio (art. 4º, Provimento 45/2015-CNJ e art. 19, CNFE);

CONSIDERANDO que, a despeito disso, são reiterados os casos de imbrólios com a transmissão de valores referentes a depósito prévio ocorridas na transmissão de acervo em cartórios de Registro de Imóveis;

CONSIDERANDO a existência de dispositivos no Código de Normas do Foro Extrajudicial que preveem a criação de conta corrente específica para o recebimento de determinados valores pelos agentes delegados, denominadas "Poder Judiciário" (art. 630, art. 811 e ofício-circular 192/2001-CGJ);

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria da Justiça zelar para que os serviços notariais e de registro sejam prestados de modo eficiente, conforme disposto nos art. 236, §1º, da Constituição Federal, art. 29, XIV, art. 37 e art. 38 da Lei 8.935/94 e art. 10, XVI, art. 73 e art. 74 do CNFE;

CONSIDERANDO o contido no SEI 0071311-43.2021.8.16.6000,

## **R E S O L V E**

**Art. 1º** Determinar aos Registradores de Imóveis a abertura de conta bancária denominada "Poder Judiciário - depósito prévio", em banco particular ou oficial, seguido da identificação da serventia.

**Parágrafo único.** O banco escolhido, o número da agência e o número da conta "Poder Judiciário - depósito prévio" será registrado em banco de dados e cadastro de serventias na Corregedoria-Geral da Justiça.

**Art. 2º** Todo valor recebido a título de depósito prévio deverá ser mantido exclusivamente na conta "Poder Judiciário - depósito prévio", não se admitindo qualquer outro tipo de guarda para contingenciamento desse numerário.

**Parágrafo primeiro.** Na hipótese de recebimento de dinheiro em espécie, o registrador deverá transferir a quantia para a conta "Poder Judiciário" no prazo máximo de um dia útil.

**Parágrafo segundo.** Eventuais diferenças de valores entre os registros lançados no livro de depósito prévio e a conta bancária correspondente serão de responsabilidade exclusiva do agente delegado.

**Art. 3º** Somente na data da prática do ato de registro ou averbação os valores poderão ser convertidos em emolumentos e, a partir de então, sacados ou movimentados para outra conta, a critério do Oficial Registrador.

**Art. 4º** A escrituração do livro de depósito prévio deverá espelhar, com rigor e atualidade, as movimentações ocorridas na conta.

**Parágrafo único.** Quando da realização das inspeção anual ou correição-geral, o agente responsável deverá apresentar o correspondente extrato bancário à autoridade correicional para cotejamento dos valores lançados no livro com os depósitos.

**Art. 5º** Ocorrendo a vacância, o Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial deverá determinar o imediato bloqueio da conta "Poder Judiciário - depósito prévio" para saques ou transferências.

**Parágrafo primeiro.** Após a finalização do auto de constatação e inventário (arts. 27 a 30, IN 10/2017-CGJ), nos casos em que ficar comprovado a prática do ato de registro ou averbação pelo agente antecessor antes do evento ensejador da vacância, o Juiz autorizará a liberação dos valores convertidos em emolumentos ao ex-agente delegado ou ao espólio.



**Parágrafo segundo.** Os valores remanescentes deverão ser transferidos para a nova conta a ser criada pelo agente sucessor, ainda que interino, nos termos do artigo 1º, para as movimentações posteriores necessárias.

**Parágrafo terceiro.** O agente antecessor responderá nas esferas civil, penal e administrativa na hipótese de apropriação indevida de valores a título de depósito prévio.

**Art. 6º** Serão acrescentadas as seguintes redações nos artigos da Instrução Normativa 10/2017-CGJ, que trata da vacância e transmissão do acervo de serviço notarial e/ou de registro:

"Art. 24. ....

.....

*IV - averiguar a regularidade de escrituração do livro de depósito prévio e determinar a sua atualização, caso necessário, bem como apresentar extrato bancário da conta "Poder Judiciário - depósito prévio" até o dia útil antecedente ao efetivo exercício pelo novo titular.*

Art. 26. ....

.....

*XIV - extrato da conta bancária denominada "Poder Judiciário - depósito prévio".*

Curitiba, 30 de junho de 2021.

**Des. ESPEDITO REIS DO AMARAL**

**Corregedor da Justiça**